



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Rua Benjamin Constant, 830, - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-064
- <http://saude.ac.gov.br>

PARECER N°

25/2025/SESACRE-DIVISM/SESACRE-DEPGA/SESACRE-DADM/SESACRE-SAADM

PROCESSO N°

0019.015360.00154/2025-29

INTERESSADO:

DIVISÃO DE MEDICAMENTOS E GASES MEDICINAIS

ASSUNTO:

Parecer Técnico Pregão 517/2025

Senhor **Raimundo Nonato da Silva Nolasco**

Gerente da Divisão de Compras e Licitação

I. RELATÓRIO

1. Considerando o processo de Licitação n° 517/2025 (0019.015360.00154/2025-29).
2. Considerando o Termo de Referência (0016765626) apensado ao processo.
3. Considerando o Parecer 24 (0018471235) emitido anteriormente.

II. CONCLUSÃO

4. O Parecer 24 (0018471235) apresentou resposta favorável para a continuidade do processo de adjudicação do Pregão 517/2025 para as propostas dos Lotes Lote 2, Lote 3, Lote 4, Lote 5 e Lote 6. Informações adicionais foram solicitadas à empresa Rio Medi para comprovar a exequibilidade da proposta.

5. A Rio Medi apresentou os seguintes argumentos no documento 0018763139:

6. "*O edital estabelece a contratação por lote, e não por item isolado. Dessa forma, o critério de exequibilidade deve considerar o valor global, e não apenas um dos itens individualmente.*"

7. "*O valor do Item 1 é subsidiado e compensado pelos valores dos Itens 2 e 3, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro do conjunto.*"

8. Os argumentos são razoáveis. Uma vez que a contratação será realizada pelo valor global do lote, a exequibilidade se dará pelo valor global. Neste aspecto, valor global do Lote, os valores propostos pela licitante são compatíveis com os de contratos anteriores.

9. "*Esta prática é comum em licitações por lote, o que permite alocações diferenciadas dentro do mesmo agrupamento para otimizar custos logísticos, operacionais e de manutenção.*"

10. O Parecerista discorda deste argumento. Dentro do histórico licitações de serviços de geração de gases medicinais no Estado do Acre, nunca houve um caso uma proposta em que o custo da geração de oxigênio fosse menor do que os demais gases. Haja vista a complexidade do sistema de geração.

11. Apesar de a licitante afirmar que é "*uma prática comum*", esta deveria ser abolida dos processos de compras e as propostas deveriam ser condizentes com a formação de custos real.

12. Emito parecer favorável a continuidade da adjudicação do LOTE 1 do processo à empresa Rio Medi Comércio e Assistência e Representação Hospitalar EXP & IMP LTDA. Contudo solicito a apresentação de Planilha de Formação de Custos no Ato da Contratação.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO MUCHIUTTI KISPERGHER, Engenheiro Químico**, em 19/12/2025, às 11:08, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0018806260** e o código CRC **2BD0F557**.

Referência: Processo nº 0019.015360.00154/2025-29

SEI nº 0018806260